

**PARECER PRÉVIO Nº 02/2022**

**PROJETO DE LEI Nº 03/2022**

**REF.: PROCESSO Nº 215/2022**

**INTERESSADO: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**AUTOR DO PROJETO: PREFEITO MUNICIPAL**

**ASSUNTO:** Projeto de Lei nº 03/2022, que institui a comunicação eletrônica entre a Secretaria de Gestão Financeira e o sujeito passivo dos tributos municipais, por meio do Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e.

À

Comissão de Justiça e Redação,  
Senhor Presidente.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Executivo Municipal, protocolizado nesta Casa no dia 02 de fevereiro de 2022, que institui a comunicação eletrônica entre a Secretaria de Gestão Financeira e o sujeito passivo dos tributos municipais, por meio do Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e.

Explica o Prefeito em sua mensagem:

“O projeto de lei em apreço objetiva modernizar e agilizar a comunicação entre a administração tributária e os contribuintes, por meio do Domicílio Tributário



Eletrônico – DT-e, que ora se pretende instituir no Município de Santo André.

Vale destacar que a utilização da comunicação eletrônica com o contribuinte está prevista no art. 23 do Decreto Federal nº 70.235, de 06 de março de 1972, que rege o processo administrativo fiscal, com redação dada pela Lei Federal nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, possibilitando que a intimação ocorra por meio eletrônico.

Com a implantação do DT-e as notificações e intimações do Poder Público poderão ocorrer de forma eletrônica, propiciando, desta forma, a simplificação dos processos e uma comunicação ágil e eficiente.

Vale ressaltar que a instituição do DT-e não excluirá as outras formas de notificação, intimação ou avisos, bem como permitirá que o contribuinte seja intimado para apresentar defesa e tomar ciência dos atos administrativos por meio de uma caixa postal disponível na internet.

Por derradeiro, destacamos que o presente projeto de lei garante a devida observância aos direitos do usuário dos serviços públicos na prestação adequada dos serviços, conforme estabelecido na Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, que dispõe sobre



participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública.”

Em princípio, **o PL nº 03/2022 não oferece óbices de ordem legal ou constitucional à sua regular tramitação.**

Entretanto, relevantes se mostram, a nosso ver, algumas observações sobre o tema:

O Domicílio Tributário Eletrônico busca modernizar o processo administrativo fiscal, prevendo a possibilidade de que os atos processuais sejam formalizados e transmitidos em formato digital, para dar mais agilidade à tramitação dos processos.

A par desse potencial benefício, a mudança na forma de tramitação dos processos da forma física para a forma eletrônica vem trazendo controvérsias jurídicas sensíveis à apreciação do Poder Judiciário.

Nesse contexto, há que se ter presente que a intimação válida se constitui em ato essencial à garantia do devido processo legal e da ampla defesa, princípios assegurados pela Constituição Federal, razão pela qual há que se respeitar as normas legais que disciplinam a comunicação dos atos processuais, sob pena de nulidade.

É importante ressaltar que o domicílio eletrônico, em todos os âmbitos, requer **adesão** ou **credenciamento**.



A respeito do tema, não se pode perder de vista o disposto no Decreto Federal 70.235/72, citado pelo Prefeito em sua mensagem, que rege o processo administrativo tributário federal, o qual, ao tratar das intimações por meio eletrônico, determina que a utilização do domicílio tributário eletrônico depende de expresso **consentimento** do sujeito passivo (§ 5º do artigo 23 do Decreto 70.235/72).

Em nível federal, o **consentimento** se dá através de Termo de Opção por Domicílio Tributário eletrônico, aprovado pela Instrução Normativa SRF 664/2006 e disponível no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC). Conseqüentemente, se o contribuinte não optou expressamente pelo Domicílio Tributário Eletrônico, não tem validade qualquer intimação efetuada por esse meio.

Por essa razão, o CARF (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, criado pela MP 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009) tem considerado “válida a intimação por meio eletrônico quando o contribuinte regularmente opta pela utilização do Domicílio Tributário eletrônico” (Processos 10120.725376/201341 e 10920.720481/201459) e que “a intimação eletrônica somente será reputada como válida para ensejar repercussões no âmbito do processo administrativo fiscal se atendidas todas as condições que regem esta modalidade de ciência ao sujeito passivo ou administrado” (Processo 10855.003713/200893).

No Judiciário, destaque-se, por relevante, o Acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:



**“TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES. LICENÇA DE IMPORTAÇÃO NECESSÁRIA E NÃO APRESENTADA.**

**MULTA DEVIDAMENTE APLICADA. PATAMAR DE TRINTA POR CENTO QUE NÃO CONFIGURA CONFISCO.**

**INTIMAÇÃO DO CONTRIBUINTE VIA E-CAC. AUSÊNCIA NOS AUTOS DE TERMO DE ADESÃO AO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO.**

**IMPOSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA NEGATIVA PELO CONTRIBUINTE. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO MANTIDA. APELAÇÕES DESPROVIDAS.**

(...)

4. A presunção de legalidade dos atos administrativos não é absoluta. Os atos administrativos, dentre eles o auto de infração, gozam de presunção relativa, *juris tantum*, de legalidade, veracidade e legitimidade, sendo dever do administrado provar os fatos constitutivos de seu direito.

5. Entretanto, no caso dos autos, exigir do contribuinte a produção da prova seria admitir a possibilidade de produção de prova negativa, o que é inviável.

6. Na situação concreta, um mínimo de prova a dar supedâneo às alegações do Fisco seria necessária para afastar as assertivas do contribuinte.

7. Sem comprovação de adesão ao termo de opção por domicílio tributário eletrônico ou prova de outro ato que torne inconteste a efetivação da adesão, não há como,



neste caso concreto, considerar válida a notificação relativa ao Processo Administrativo em debate, sob pena de, lado outro, violação aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

8. Sentença mantida.

9. Apelações desprovidas." (*Apelação/Remessa Necessária nº 0013998-29.2012.4.036100/SP*)

Para que sejam respeitados os princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, e como forma de garantir a segurança jurídica, é de rigor que as intimações dos atos processuais atendam às disposições legais, o que não se verifica quando se notifica o contribuinte através do Domicílio Tributário Eletrônico sem que este tenha autorizado expressamente a utilização desse meio.

Por outro lado, o contribuinte que faz adesão ao termo de opção por domicílio eletrônico deve ficar alerta e verificar frequentemente se não foi inserida alguma intimação.

Isso porque o prazo recursal começará a fluir, mesmo que não tenha havido acesso, ou seja, sem o seu conhecimento. O art. 23, § 2º, inciso III, alínea 'a', do Decreto 70.235/72, considera feita a intimação, se por meio eletrônico, no prazo de 15 dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo.

Em decorrência dessa disposição legal, existem relevantes discussões tributárias na esfera administrativa, por



contribuintes que perderam prazos, o que acabou motivando a Receita Federal a retomar o envio das intimações por via postal.

No caso do PL nº 03/2022, ora em análise, esse prazo foi reduzido para 10 dias (vide §§ 4º e 5º do art. 6º do PL).

Por esse motivo, muitos contribuintes optam por não aderir ao domicílio tributário eletrônico para não correr risco de perda de prazos recursais, em razão da ciência presumida da intimação, que ocorre na data definida em lei.

Como se pode verificar, o PL nº 03/2022 institui a comunicação eletrônica, através do Domicílio Tributário Eletrônico, prevendo, no entanto, que a forma, condições e prazos a serem observados para a sua utilização serão regulamentados por decreto municipal (parágrafo único do art. 1º do PL).

Feitas tais considerações, desde que restem atendidas as disposições legais e os princípios constitucionais pertinentes à matéria, tanto pela lei quanto pelo decreto que a regulamentará, **não vislumbramos óbices à regular tramitação e eventual aprovação do PL 03/2022.**

Isto posto, entendemos que o **quórum** para aprovação do projeto é de **maioria absoluta**, a teor do disposto no art. 36, § 1º, inciso I, alínea 'a', da Lei Orgânica do Município de Santo André.

É o nosso parecer prévio, de natureza meramente opinativa e informativa, que submetemos a superior apreciação dessa



Douta Comissão de Justiça e Redação, sem embargo de opiniões divergentes ou em contrário, que sempre respeitamos.

Assistência Jurídica Legislativa, 23 de fevereiro de 2022.

**MIRTES MIGUEL DA SILVA**

**OAB/SP 78.046**

